



INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
ASSUNTO: VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI N° 4.396 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

EMENTA: Veto integral ao Autógrafo de Lei n° 4.396, de 23 de novembro de 2021 que dispõe sobre a alteração do art. 50 da Lei Municipal n° 3.119 de 03 de janeiro de 2008.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal de Luziânia
Praça Nirson Carneiro Lobo nº 34, Centro
72.800-060 – Luziânia – GO

Senhor Presidente,

Cabe-me informá-lo que o Autógrafo de Lei n° 4.396, de 23 de novembro de 2021, que dispõe sobre a alteração do art. 50 da Lei Municipal n° 3.119 de 03 de janeiro de 2008 foi integralmente vetado, pelos fatos e motivos de direitos que passamos a expor:

1. Razões do veto:

Trata-se de análise jurídica sobre a constitucionalidade e legalidade do Autógrafo de Lei n° 4.396, de 23 de novembro de 2021, de iniciativa do Poder Legislativo do Município de Luziânia – GO.

O presente Autógrafo visa estabelecer nova redação ao art. 50 da Lei Municipal 3.119 de 03 de janeiro de 2008, cujo texto descrevia o conceito de vencimentos, qual seja, “*Vencimentos é a soma do vencimento com as vantagens de natureza permanentes estabelecidas em lei*” alterando para a seguinte redação: “*O salário base do servidor público municipal não poderá ser inferior ao mínimo nacional, não importando as vantagens adquiridas, devendo somar o vencimento com as vantagens de natureza permanentes estabelecidas em lei*”.



Pois bem, sob a ótica formal, constata-se que é o Prefeito que tem competência exclusiva para legislar sobre matéria a Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração, como preconiza o art. 77, I, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, é certo que compete ao Prefeito Municipal, figura que exerce as funções de governo relacionadas ao planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, eleger as prioridades e decidir quais ações governamentais, diretrizes e metas deverão ser estabelecidas para atender ao interesse do funcionalismo público, havendo, portanto, inconstitucionalidade quanto à competência na apresentação do Projeto de Lei que ocasionou o presente Autógrafo.

Pela ótica material, o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou, as súmulas vinculantes 15 e 16, ambas referem-se à remuneração de servidores públicos. A primeira delas trata do cálculo das gratificações no Serviço Público, enquanto que a segunda determina que o total da remuneração do servidor público não pode ser inferior ao salário mínimo.

Súmula Vinculante 15 - "O cálculo de gratificações e outras vantagens não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo do servidor público".

Súmula Vinculante 16 - "Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público".

Consoante verifica-se da previsão legal contida no art. 49 da Lei Municipal 3.119 de 03 de janeiro de 2008, o vencimento do servidor não pode ser inferior ao salário mínimo nacional, sendo que o vencimento do servidor comprehende a retribuição pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

Já o termo salário base o qual se pretende estabelecer como parâmetro o salário mínimo, se destina ao pagamento de empregados públicos, admitidos sob o regime jurídico trabalhista contratual, sujeitos à CLT, razão pela qual sequer há descrição do seu conceito no regime dos servidores públicos do Município de Luziânia.



Ademais, o §1º do art. 1º da LRF menciona que a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

O art. 16 da mesma Lei, por seu turno, informa que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

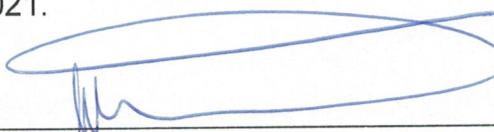
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Logo, é necessário evidenciar que o aumento da base de remuneração do servidor público impede o cumprimento de uma gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar o impacto orçamentário e financeiro que incidirá sobre a folha de pagamento.

2. Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me pela inconstitucionalidade do Autógrafo de Lei e, por consequência, opino pelo seu voto, porquanto inconstitucional tanto sob o aspecto formal, contendo vício de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes e o art. 77, I da Lei Orgânica Municipal, quanto material, por ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 1º e 16.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro de 2021.


DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA